CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.831/00/2^a

Impugnação: 40.10057879-04

Impugnante: Reciminas Ltda.

Inscrição Estadual: 062.736344.0084

PTA/AI: 02.000159372.04

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Mediante comparação entre notas fiscais emitidas pelo mesmo contribuinte, no mesmo período, para o mesmo destinatário, restou comprovado que a sucata de alumínio foi vendida a preço inferior ao valor real da operação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 02/03) sobre o fato de se ter apurado um valor a tributar no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à diferença de preço unitário constatada na venda de 5.000kg. de sucata de alumínio (latas de cervejas e refrigerantes), através da nota fiscal nº 000799, consignando como preço unitário da mercadoria R\$0,84 / Kg, valor este inferior ao efetivo valor da operação, R\$2,44 / Kg, conforme se comprova pela nota fiscal de nº 000800, emitida na mesma operação.

A autuada apresenta impugnação (fls. 13/16), onde, inicialmente explica como funciona o Projeto Escola. Afirma que a mercadoria com preço a menor era originária do Projeto Escola e que tal informação não constou da Nota Fiscal por um lapso do funcionário. Afirma ainda que não tinha nenhuma intenção de burlar o fisco ou que o ato tenha se dado por dolo ou com má fé. Requer, por fim, seja o auto de infração cancelado.

O fisco, por sua vez, em sua réplica (fls. 50/53) refuta as alegações da autuada, reitera as exigências e requer a procedência do lançamento, pelas razões: 1) que o valor real da venda é de R\$2,44, que reflete o preço corrente do produto no mercado atacadista; 2) que o preço unitário utilizado nas saídas referente ao projeto não reflete a realidade do preço no mercado regional; 3) que não justifica a adoção de bases de cálculo distintas em operações idênticas com o mesmo produto; 4) que com toda a relevância do projeto, ele não altera a legislação tributária. Requer, ao final, sejam mantidas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Ao tempo da ação fiscal, estava sendo comercializada a mercadoria sucata de alumínio através de duas notas fiscais, do mesmo emitente, para o mesmo destinatário (notas fiscais nº 000799 e 000800), sendo que em uma constava o valor unitário de R\$2,44 por kg (fls. 05) e em outra o valor unitário de R\$0,84 por kg da mesma mercadoria (fls. 04).

É óbvio que, por atos unilaterais deliberativos do contribuinte, uma mesma mercadoria não pode conter preços distintos, em um mesmo momento, em um mesmo ato comercial, ou seja, em operação absolutamente semelhante.

O contribuinte nem mesmo trouxe aos autos qualquer prova ou fundamentação que demonstrasse a legalidade da utilização de bases de cálculos distintas para operações com o mesmo produto. Por maior reflexo social que tenha o projeto escola, mencionado pela Impugnante, ele, por si só, não autoriza a adoção de bases de cálculo distintas. Tal alteração somente poderia se dar por disposição legal, que no caso inexiste, ou por algum ato administrativo celebrado com o sujeito passivo.

Assim, tem-se que, no caso da nota fiscal de nº 000799 (fls. 04), o preço declarado pela Impugnante para a operação foi inferior ao de mercado, conforme demonstrado pela própria nota fiscal de fls. 05 e ratificado pelo texto da impugnação. Com isto, agiu o fisco de acordo com o texto legal (art. 52 do RICMS/96).

A alegação da Impugnante de que agira sem qualquer interesse em burlar o fisco, ou que não tenha havido dolo ou má fé não a exime da obrigação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, bem como do art. 2°, § 2° da CLTA.

Díante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (revisor).

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2000.

Antônio César Ribeiro Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

JP/